



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.181 - SP (2013/0415672-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RAUL WOSNIAK E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
AGRAVADO : JAIR MARCANDALI E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DECISÃO
MONOCRÁTICA RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DO
APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS/IMPUGNANTES.

1. O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem
em recurso especial é provisório e não vincula a instância
superior.

2. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não
têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros
recursos. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria
Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.181 - SP (2013/0415672-0)

AGRAVANTE : RAUL WOSNIAK E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
AGRAVADO : JAIR MARCANDALI E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAUL WOSNIAK E OUTRO, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 239-241, e-STJ, que negou provimento ao agravo do ora insurgente, ante a intempestividade do apelo nobre.

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

[...]

O recurso não merece prosperar.

1. Irresignados com decisão monocrática proferida por Relator a quo, em sede de agravo de instrumento, os ora recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 162/166, e-STJ), pleiteando a concessão de efeitos infringentes.

Todavia, os aclaratórios não foram conhecidos pelo Relator porque intempestivos (fls. 171/174, e-STJ).

Neste contexto, verifica-se que o recurso especial interposto pelos insurgentes é indubitavelmente intempestivo, pois, conforme posicionamento pacífico desta Corte Superior, a interposição de recurso intempestivo não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, o que acarreta a intempestividade do presente recurso especial.

(...)

Assim, interposto o recurso especial pelos recorrentes somente em 18/01/2013 (protocolo de fl. 178, e-STJ), transcorrido, em muito, o prazo de quinze dias após a publicação da decisão de fls. 156/158, e-STJ, realizada em 23/10/2012, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, não ser possível a esta Corte Superior verificar a tempestividade do recurso especial, tendo em vista que tal análise cabia ao Presidente do Tribunal de origem ao proferir o juízo provisório de admissibilidade do recurso.

Além disso, repisa as razões do apelo extremo, argumentando que a tese lá versada consiste em matéria de ordem pública.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, para conhecer e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher os pedidos formulados na insurgência especial.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 254, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.181 - SP (2013/0415672-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS/IMPUGNANTES.

1. O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem em recurso especial é provisório e não vincula a instância superior.

2. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada, porquanto os fundamentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a sua fundamentação.

1. Com efeito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo, ante a intempestividade do recurso especial.

Não obstante tenha a parte agravante alegado a incompetência deste Tribunal Superior para aferir a tempestividade do recurso especial, posto que já superada essa questão pelo Tribunal de origem ao proferir o juízo de admissibilidade, tal juízo é apenas provisório e não vincula a instância superior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PROVISORIEDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem apresenta-se como mero juízo provisório, incapaz de vincular a instância superior.

2. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas envolvendo a incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privado.

3. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios.

4. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgamento em 4/5/2010, DJe 17/5/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo será instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).

3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar a cópia do comprovante do pagamento de porte de remessa e retorno, documento necessário para verificação da regularidade do preparo do recurso especial.

4. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

5. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial. (grifei)

6. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1186012/SP, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 24/11/2009, DJe 4/12/2009)

2. Ademais, consoante afirmado no *decisum* ora impugnado, decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática proferida pelo Relator do agravo de instrumento foi publicada em 23/10/2012 e os aclaratórios foram opostos em 30/10/2012, ou seja, um dia após o termo *ad quem*, 29/10/2012, o que caracterizou a sua intempestividade.

Nesse contexto, ressalta-se a sólida jurisprudência deste Tribunal, orientada no sentido de que os embargos declaratórios, quando intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal é de cinco dias.

2- Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos 3- Agravo não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 321.731/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS DEMAIS RECURSOS. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que os embargos manifestamente intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para os demais recursos (inclusive o recurso especial), que se iniciou com a publicação do acórdão que julgou a apelação defensiva em 31/08/2006.

2. Diante da não interposição de recurso dentro do prazo legal, e considerado o maior prazo recursal cabível (15 dias), a condenação transitou em julgado em 15/09/2006. Antes, portanto, do transcurso do lapso temporal de oito anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal, que ensejaria a prescrição da pretensão punitiva estatal, iniciada com a publicação da sentença condenatória em 26/05/2004.

3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação processual pertinente, mantenho-a incólume.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 379432/RJ, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgamento em 24/4/2014, DJe 8/5/2014; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTEGRATIVO MANTIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Agravo regimental apresentado a destempo, porquanto a oposição de embargos de declaração considerados intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1260036/SP, Rel. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 3/4/2014, DJe 14/4/2014)

Com efeito, interposto o recurso especial pelos recorrentes somente em 18/01/2013 (protocolo de fl. 178, e-STJ), transcorrido, em muito, o prazo de quinze dias após a publicação da decisão de fls. 156/158, e-STJ, realizada em 23/10/2012, impunha-se o reconhecimento de sua intempestividade, razão pela qual deve ser mantida integralmente a decisão ora impugnada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0415672-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 454.181 / SP**

Números Origem: 02160743420128260000 2602007

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUL WOSNIAK E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
AGRAVADO : JAIR MARCANDALI E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL WOSNIAK E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
AGRAVADO : JAIR MARCANDALI E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.